



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.751 - GO (2011/0298983-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA RECONHECIDA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve O Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.751 - GO (2011/0298983-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA BRAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 471/476).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser ultrapassado o óbice supramencionado, porquanto *"a Corte Estadual reconhece que se trata de endosso mandado e ainda assim, mesmo em se tratando de portador de boa-fé, exige desta a verificação da higidez da duplicata apresentada em cobrança, o que não se aplica no caso de endosso mandado, caso dos autos"* (e-STJ fls. 492).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.751 - GO (2011/0298983-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece acolhida.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- No que se refere à violação dos artigos indigitados, com efeito, apontou o Acórdão recorrido a irregularidade da emissão do título, aduzindo que (e-STJ fls. 373):

Por conseguinte, conclui-se, indubitavelmente, que o protesto efetivado pelo BANCO DO BRASIL em desfavor do apelado foi, deveras, indevido. Primeiro, porque auto de infração proveniente do exercício do poder de polícia da Administração Pública não pode dar origem a duplicata, que, consequentemente, não tem rastro para ser protestada. E ainda, porque, ainda que fosse possível emitir uma duplicata com base em auto de infração lavrado pela Administração Pública, o auto em tela é nulo, como acima explanado.

Nestes termos, não há dúvidas de que os apelantes agiram negligentemente ao indicar à protesto o título no qual o apelado figura como devedor. O Banco do Brasil, especialmente, porque não adotou as cautelas necessárias para verificação da regularidade do título apresentado, como lhe é exigido, restando inequívoco o seu ato culposos.

5.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, não aceita, desprovida de causa ou quitada, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.

2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.

4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 05/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE VEICULA ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. MANUTENÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDEVIDO PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. PAGAMENTO EM UMA DAS AGÊNCIAS DO ENTE BANCÁRIO. CIÊNCIA PELO BANCO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO PELA LESÃO. CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Apesar das razões lançadas em sede de agravo interno, o agravante teceu argumentação insuficiente para obter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade da orientação consubstanciada pela decisão vergastada, razão pela qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de demanda de reparação por danos morais causados à agravada pelo protesto indevido de título realizado por força de endosso-mandato, a partir da circunstância de que o pagamento se deu em uma de suas agências, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da respectiva obrigação.

A reapreciação por esta Corte do quadro fático-probatório que lastreou o acórdão hostilizado a fim de conduzir a conclusão de montante fixado em patamar excessivo a título de lesão patrimonial é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 729.185/MS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 17/06/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real.

2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJe 08/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1035084/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 01/12/2008).

Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

6.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298983-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 130751 / GO**

Números Origem: 141153120048090011 200302668190 200400141153 5106141

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.